



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.005115/2003-80
ACÓRDÃO	1302-008.044 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA ATICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas, em diligência fiscal, a existência, a certeza e a liquidez do saldo negativo de CSLL, impõe-se o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 36764.94236.180803.1.3.03-2856¹ e 42021.99010.111006.1.3.03-3608², em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **ano-calendário 2002**, no valor de **R\$ 246.130,72** (duzentos e quarenta e seis mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 96/102) **não homologou as compensações**, em razão, especialmente, da glosa do montante de R\$ 287.431,54, computado na apuração da antecipação mensal relativa ao mês de janeiro de 2002, nos seguintes termos:

“11. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do Ano-Calendário 2002, no montante de R\$ 246.130,72, declarado na ficha 17 à fl. 46, verifica-se que:

- O contribuinte apurou CSLL devida no valor de R\$ 1.837.281,73 (linha 36);
- Foi declarado na linha 38 o montante de R\$ 2.046.189,29 a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa. Na Ficha 16 (fls. 42 a 45) verifica-se que o contribuinte apurou tal montante dividido entre: R\$ 756.575,84 a título de CSLL retida na Fonte por Órgão Público e R\$ 1.289.613,45 a título de CSLL a pagar, comprovadas através de DARF's (sistema online SINALO8, fl. 47).

12. Consulta ao Sistema SIEF (fl. 60) confirma parcialmente tal montante, conforme tabela a seguir, já que a retenção referente ao código 6147 corresponde a 1% do Rendimento Bruto, conforme anexo I da Instrução Normativa SRF nº 23, de 02 de março de 2001.

Código da Receita	DIRF (SIEF)			Fl.	IRRF/CSLL (1%)
	Rendimento Bruto	IRRF total			
6147	50.636.746,48	2.962.249,68		60	506.367,46

13. Desta forma, verifica-se que o montante total de IRRF por órgão público deduzido nas estimativas e na apuração anual (R\$ 793.799,00) não é compatível com o valor total confirmado no item 12 deste despacho. Como o total de IRRF/CSLL por órgão público a ser considerado é R\$ 506.367,46, conclui-se que foi utilizado tanto nas estimativas como no ajuste anual, valor superior ao permitido, motivo pelo qual efetuou se uma nova Ficha 17:

¹ Posteriormente retificado: 10175.64617.180803.1.7.03-0620.

² Posteriormente retificado: 14006.46464.111006.1.7.03-6711.

DEMONSTRAÇÃO DA B C DA CSLL	DIPJ/2003	RECALCULADO
01. Lucro Líquido antes da CSLL	17.185.366,36	17.185.366,36
18. SOMA DAS ADIÇÕES	6.395.252,60	6.395.252,60
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	3.166.377,51	3.166.377,51
36. CSLL TOTAL	1.837.281,73	1.837.281,73
38. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.046.189,29	1.795.980,91
41.CSLL retida na Fonte por Órgão Públ.	37.223,16	0,00
42. CSLL A PAGAR	- 246.130,72	41.300,82

14. O crédito pleiteado pelo contribuinte, como saldo negativo de anos anteriores (R\$ 287.430,85), para emprego na compensação de CSLL de janeiro/02 (fls. 68/70) não representa saldo credor de CSLL; constata-se que trata-se de Imposto de Renda retido na Fonte sobre Órgãos Públicos, que constituem antecipação do imposto devido, para o qual, ipso facto, não existe previsão legal de restituir. O Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, estabelece no seu artigo 2º que:

(...)

15. E ao se analisar a DIPJ/02 - AC 2001 (fls. 83 a 88) e DCTF/02 (fls. 48 a 58) não houve demonstração do referido saldo credor, nem da pretensa compensação informada à fl. 70, e mais, a Ficha 17 referente a "Cálculo de CSLL a Pagar" (fl. 84) encontra-se zerada.

16. Concluindo, verifica-se que o contribuinte não dispõe de nenhum crédito passível de ser utilizado na referida compensação”.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 111/119), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da Administração Tributária de revisar os valores que compõem o saldo negativo da CSLL, ao argumento de que teria transcorrido o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária.
- (ii) Em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, não seria mais admissível a recomposição de valores provenientes dos anos-base de 2001 e 2002, diante do transcurso do prazo para revisão das informações declaradas.
- (iii) No mérito, que o crédito informado na DIPJ/2003 seria legítimo e teria sido apurado mediante o confronto entre a contribuição devida e as deduções correspondentes a pagamentos realizados por DARF, saldo negativo de CSLL de períodos anteriores e retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos.
- (iv) O montante de R\$ 287.430,85, relativo à antecipação mensal de janeiro de 2002, teria sido devidamente quitado mediante utilização de saldo negativo do ano-base de 2001.

- (v) As retenções de CSLL efetuadas por órgãos públicos estariam comprovadas pelos informes de rendimentos juntados aos autos, defendendo, ainda, a legitimidade dos demais valores utilizados na formação do saldo negativo.
- (vi) Ao final, requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 e a consequente homologação das compensações declaradas.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 19 de maio de 2011, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SPI”), em Acórdão de nº 16-31.581 (e-fls. 160/173), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, assentando, em síntese, que:

- (i) Não teria ocorrido a decadência suscitada pela Contribuinte, uma vez que a Administração Tributária, no exame das declarações de compensação, possuiria competência para verificar a certeza e a liquidez do crédito utilizado, inclusive mediante análise dos elementos que compõem o saldo negativo de CSLL, observado o prazo de cinco anos contado da entrega das respectivas declarações de compensação.
- (ii) A análise dos elementos formadores do crédito não representaria novo lançamento tributário relativo a períodos já alcançados pela decadência, mas procedimento destinado a aferir a existência, legitimidade e disponibilidade do crédito apresentado para extinguir débitos mediante compensação.
- (iii) Quanto ao mérito, a controvérsia estaria centrada na glosa do montante de R\$ 287.431,54, originalmente considerado na apuração da antecipação mensal da CSLL referente a janeiro de 2002, cuja exclusão teria repercutido na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.
- (iv) Os elementos apresentados pela Contribuinte não seriam suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a regularidade da parcela glosada e, consequentemente, a certeza e liquidez do saldo negativo de CSLL utilizado nas compensações.
- (v) Caberia à Contribuinte comprovar a constituição e a disponibilidade do crédito mediante documentação fiscal e contábil hábil e idônea, incluindo demonstrações financeiras, livros fiscais e comerciais e demais elementos aptos a evidenciar a origem, formação e evolução do saldo negativo, não sendo suficientes meras alegações ou informações constantes das declarações fiscais.

- (vi) A prova documental deveria, em regra, acompanhar a Manifestação de Inconformidade, incumbindo ao sujeito passivo demonstrar os fatos e fundamentos destinados a afastar as conclusões do Despacho Decisório.
- (vii) Os precedentes administrativos invocados pela Contribuinte não possuiriam eficácia normativa ou vinculante para o caso concreto.

5. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-31.581, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 219) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 203/218), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Reiterou que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de revisar os saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional já teria transcorrido, de modo que os valores declarados teriam sido tacitamente homologados.
- (ii) Embora a análise das compensações tenha ocorrido dentro do prazo decadencial, a Fiscalização não poderia, em 2010, promover nova apuração ou recomposição de créditos originados nos anos-calendário de 2001 e 2002, devendo considerar os saldos negativos informados nas respectivas DIPJs.
- (iii) O cerne da controvérsia estaria restrito à glosa do montante de R\$ 287.430,85, correspondente, segundo a Contribuinte, ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, posteriormente utilizado na antecipação de janeiro de 2002, sendo incontroversos os demais valores integrantes do crédito.
- (iv) Referido montante não corresponderia a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos efetuados por órgãos públicos, como considerado pela decisão recorrida, mas a efetivo saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2001, decorrente das retenções de CSLL realizadas por órgãos públicos e não informadas na respectiva DIPJ.
- (v) A existência desse saldo estaria comprovada pelos informes emitidos pela própria Receita Federal, segundo os quais as vendas realizadas a órgãos públicos no ano-calendário de 2001 totalizaram R\$ 130.693.189,03, implicando retenções de CSLL de R\$ 1.306.931,89, das quais, após considerado o montante de R\$ 1.019.511,00 já utilizado, resultaria justamente o saldo de R\$ 287.430,85.

- (vi) A ausência desse valor na DIPJ do ano-calendário de 2001 configuraria mero erro formal, passível de correção pela própria Administração à luz do princípio da verdade material, não podendo tal equívoco impedir o reconhecimento de crédito cuja existência teria sido demonstrada nos autos.
- (vii) Reconhecido o saldo negativo de R\$ 287.430,85 relativo ao ano-calendário de 2001, seria legítima sua utilização no ano seguinte, compondo o saldo negativo de CSLL de 2002, no valor de R\$ 246.130,72, razão pela qual requereu o provimento integral do Recurso Voluntário, com a reforma do Acórdão recorrido, o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações efetuadas.

6. Conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 220), os autos foram encaminhados a este E. CARF. Em sessão realizada em 06 de dezembro de 2021, esta C. Turma proferiu a Resolução nº 1302-001.066 (e-fls. 221/233), por meio da qual **converteu o julgamento em diligência**, nos seguintes termos:

“Assim, proponho a conversão em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade da DRF de origem para que:

- a) Traga aos autos as DIPJ 2002 e 2003 completas;
- b) Elabore relatório das DIRF de fontes pagadoras da recorrente sob o código 6147 nos anos-calendário 2001 e 2003;
- c) Informe se o crédito pleiteado foi objeto de outro pedido de compensação e em relação a quais débitos.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento”.

7. Na sequência, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal (e-fl. 234) para cumprimento do quanto determinado na referida Resolução. E, conforme “Relatório de Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 613/2026” (e-fls. 363/366), a Autoridade Tributária apontou as seguintes verificações:

“Anexei aos autos as DIPJ dos exercícios 2002 e 2003, conforme solicitado, e também a do exercício 2001, já que o contribuinte alega ter utilizado, como dedução do imposto devido apurado na estimativa mensal de janeiro/2001, o Saldo Negativo apurado no ano-calendário 2000.

Anexei também as telas de consulta ao sistema DIRF, em que constam retenções sob o código 6147 para os anos-calendário 2001 e 2002 efetuadas pela fonte pagadora Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ

00.378.257/0001-81). Aplicando a alíquota de 1% (retenção de CSLL) sobre o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora, cheguei aos seguintes valores:

Ano-calendário DIRF	Rendimentos	Retenção CSLL (1%)
2001	R\$ 130.694.187,83	R\$ 1.306.941,88
2002	R\$ 50.636.746,48	R\$ 506.367,46

Na DIPJ do ano-calendário 2001, o contribuinte deduziu, nas apurações das estimativas mensais, o valor de R\$ 1.019.511,00 de retenções na fonte por Órgão Público. Teria sobrado, portanto, retenções não utilizadas no valor de R\$ 287.430,88. Na estimativa do mês de janeiro, deduziu, ainda, o valor de R\$ 302.380,87 relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000. Ressalto, no entanto, que conforme DIPJ daquele período, o valor do Saldo Negativo apurado foi de R\$ 300.188,68. Recolheu estimativas mensais de CSLL no valor de R\$ 1.005.696,91.

O contribuinte não apurou Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário 2001 na apuração anual (ficha 17 da DIPJ).

No ano-calendário 2002, o contribuinte deduziu da CSLL devida, nas apurações das estimativas mensais, o valor de R\$ 469.144,99 de retenções de Órgãos Públicos. Sobrou o valor de R\$ 37.223,16 de retenções não utilizadas. Na estimativa do mês de janeiro, deduziu o valor do Saldo Negativo que entende que deveria ter sido apurado no ano-calendário 2001 (R\$ 287.430,88).

Recolheu estimativas mensais de CSLL no valor de R\$ 1.289.613,45. Na apuração anual da CSLL do ano-calendário 2002, deduziu da CSLL devida (R\$ 1.837.281,73) o valor de R\$ 2.046.189,29 relativo a CSLL mensal paga por estimativa (incluindo o valor do SN do ano-calendário 2001 e as retenções de Órgãos Públicos já utilizadas) e o valor de R\$ 37.223,16 relativo às retenções ainda não utilizadas. Assim, foi apurado um Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 246.130,72:

Cálculo da CSLL Ex. 2003	
Base de cálculo da CSLL	R\$ 20.414.241,45
CSLL	R\$ 1.837.281,73
(-) CSLL mensal paga por estimativa	R\$ 2.046.189,29
(-) CSLL retida na fonte	R\$ 37.223,16
CSLL a Pagar/SN	-R\$ 246.130,72

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 96/102, o valor do Saldo Negativo não foi reconhecido, pois foram desconsideradas as parcelas relativas à CSLL retida na fonte por Órgão Público e a parcela relativa à estimativa de janeiro/2022 (Saldo Negativo do ano-calendário 2001).

Os valores dos Saldos Negativos apurados pelo contribuinte nos anos-calendário 2000 e 2002 não foram utilizados em outras compensações”.

8. A Contribuinte foi intimada do “Relatório de Informação Fiscal” e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar (e-fls. 372/377), nos seguintes termos:

- (i) sustentou que o resultado da diligência teria sido integralmente favorável às suas pretensões, por confirmar os elementos necessários à demonstração da regularidade das compensações e do direito creditório discutido nos autos.
- (ii) Reiterou que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 decorreu de pagamentos de estimativas mediante DARF, no valor de R\$ 1.289.613,45, de estimativas compensadas com saldos credores de períodos anteriores, no valor de R\$ 287.430,85, e de retenções de CSLL efetuadas por órgãos públicos, no valor de R\$ 469.144,99, valores que, juntamente com as retenções não utilizadas, resultariam no saldo negativo de R\$ 246.130,72.
- (iii) Destacou que a Informação Fiscal confirmou o recolhimento de estimativas mensais de CSLL no montante de R\$ 1.289.613,45, circunstância que, segundo a Contribuinte, já havia sido anteriormente reconhecida pela própria Fiscalização.
- (iv) Quanto ao ponto central da controvérsia, afirmou que a diligência teria confirmado a existência de R\$ 287.430,88 em retenções na fonte por órgãos públicos não utilizadas, montante praticamente coincidente com os R\$ 287.430,85 cuja legitimidade vinha sendo defendida pela Contribuinte, bem como teria confirmado os valores das retenções constantes das DIRFs sob o código 6147.
- (v) Ressaltou que a Informação Fiscal também confirmou a apuração do saldo negativo de CSLL de R\$ 246.130,72, resultante da consideração da CSLL mensal paga por estimativa, das retenções não utilizadas e do valor da contribuição devida no período.
- (vi) Registrou, ainda, que a diligência confirmou que o crédito pleiteado não foi objeto de outro pedido de compensação; e, diante disso, concluiu que a Informação Fiscal teria corroborado integralmente os elementos apresentados no Recurso Voluntário, requerendo, assim, o reconhecimento do crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 246.130,72 e a consequente homologação das compensações discutidas nos autos.

9. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 378).

10. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **15.07.2012** (e-fl. 219), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16.08.2011** (e-fl. 203), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

14. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **ano-calendário 2002**, no valor de **R\$ 246.130,72** (duzentos e quarenta e seis mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos).

15. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 96/102) **não homologou as compensações**, ao fundamento de que parte dos valores considerados na

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

formação do crédito, (R\$ 287.430,85), estaria relacionada ao ano-calendário de 2001 e não teria sido devidamente demonstrada.

16. O Acórdão recorrido manteve o não reconhecimento do crédito, por entender que a Contribuinte não teria comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a certeza e a liquidez do saldo negativo pleiteado.

17. Contudo, em atendimento à Resolução determinada por esta C. Turma, os autos foram encaminhados à Autoridade Tributária para realização de diligência destinada à verificação do saldo negativo objeto do pedido de compensação.

18. Após a análise das DIPJ dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, das informações constantes do sistema DIRF, dos pagamentos efetuados a título de estimativas mensais e dos saldos negativos considerados na apuração, a Autoridade Tributária **concluiu pela existência do saldo negativo de CSLL** relativo ao ano-calendário de **2002**, no valor de **R\$ 246.130,72**, nos seguintes termos:

“Anexei aos autos as DIPJ dos exercícios 2002 e 2003, conforme solicitado, e também a do exercício 2001, já que o contribuinte alega ter utilizado, como dedução do imposto devido apurado na estimativa mensal de janeiro/2001, o Saldo Negativo apurado no ano-calendário 2000.

Anexei também as telas de consulta ao sistema DIRF, em que constam retenções sob o código 6147 para os anos-calendário 2001 e 2002 efetuadas pela fonte pagadora Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81). Aplicando a alíquota de 1% (retenção de CSLL) sobre o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora, cheguei aos seguintes valores:

Ano-calendário DIRF	Rendimentos	Retenção CSLL (1%)
2001	R\$ 130.694.187,83	R\$ 1.306.941,88
2002	R\$ 50.636.746,48	R\$ 506.367,46

Na DIPJ do ano-calendário 2001, o contribuinte deduziu, nas apurações das estimativas mensais, o valor de R\$ 1.019.511,00 de retenções na fonte por Órgão Público. Teria sobrado, portanto, retenções não utilizadas no valor de R\$ 287.430,88. Na estimativa do mês de janeiro, deduziu, ainda, o valor de R\$ 302.380,87 relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000. Ressalto, no entanto, que conforme DIPJ daquele período, o valor do Saldo Negativo apurado foi de R\$ 300.188,68. Recolheu estimativas mensais de CSLL no valor de R\$ 1.005.696,91.

O contribuinte não apurou Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário 2001 na apuração anual (ficha 17 da DIPJ).

No ano-calendário 2002, o contribuinte deduziu da CSLL devida, nas apurações das estimativas mensais, o valor de R\$ 469.144,99 de retenções de Órgãos Públicos. Sobrou o valor de R\$ 37.223,16 de retenções não utilizadas. Na

estimativa do mês de janeiro, deduziu o valor do Saldo Negativo que entende que deveria ter sido apurado no ano-calendário 2001 (R\$ 287.430,88).

Recolheu estimativas mensais de CSLL no valor de R\$ 1.289.613,45. Na apuração anual da CSLL do ano-calendário 2002, deduziu da CSLL devida (R\$ 1.837.281,73) o valor de R\$ 2.046.189,29 relativo a CSLL mensal paga por estimativa (incluindo o valor do SN do ano-calendário 2001 e as retenções de Órgãos Públicos já utilizadas) e o valor de R\$ 37.223,16 relativo às retenções ainda não utilizadas. Assim, foi apurado um Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 246.130,72:

Cálculo da CSLL Ex. 2003	
Base de cálculo da CSLL	R\$ 20.414.241,45
CSLL	R\$ 1.837.281,73
(-) CSLL mensal paga por estimativa	R\$ 2.046.189,29
(-) CSLL retida na fonte	R\$ 37.223,16
CSLL a Pagar/SN	-R\$ 246.130,72

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 96/102, o valor do Saldo Negativo não foi reconhecido, pois foram desconsideradas as parcelas relativas à CSLL retida na fonte por Órgão Público e a parcela relativa à estimativa de janeiro/2022 (Saldo Negativo do ano-calendário 2001).

Os valores dos Saldos Negativos apurados pelo contribuinte nos anos-calendário 2000 e 2002 não foram utilizados em outras compensações”.

19. Desse modo, uma vez comprovadas a certeza e a liquidez do crédito, não subsiste o fundamento que ensejou a glosa. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do direito creditório no valor de **R\$ 246.130,72** (duzentos e quarenta e seis mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos) e, por consequência, a homologação das compensações objeto dos autos até o limite do crédito ora reconhecido.

III – Dispositivo

20. Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, **conheço** do recurso e, no mérito, **dou-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 246.130,72** (duzentos e quarenta e seis mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos) e, por conseguinte, homologar as compensações objeto dos autos até o limite do crédito reconhecido.

21. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

ACÓRDÃO 1302-008.044 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.005115/2003-80

DOCUMENTO VALIDADO